



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.019, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1980

DISPõE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NOME-
RÁRIO AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FACO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O regime excepcional de adiantamento, previsto no Art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;
 - II quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
 - III quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;
 - IV quando o adiantamento for autorizado em lei.

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 20(vinte) vezes o valor de referência, vigente no Município.

Art. 49 - As requisições de adiantamento deverão satisfazer as seguintes condições:

- I indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, a repartição, o cargo, o nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;
 - II indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;
 - III indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às

11





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamento haverá tantos empenhos quantes forem as classificações das despesas.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

- I conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
- II referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
- III ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas a rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência.
- IV ser visados pelo responsável.

Art. 8º - As despesas até 5% (cinco por cento) do valor de referência , vigente no município, das quais não seja possível conseguir nota regular, serão individualizadas numa relação, com toda a clareza.

Art. 9º - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 11 - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

- I os documentos de despesas, devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;
- II se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;
- III aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 12 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do numerário.

H.H.G.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 13 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 14 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais, ou, inexistindo agências destes, em outro banco, observado o seguinte:

- I o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exerce;
- II a conta bancária será movimentada pelo responsável, mediante cheque nominal a favor dos credores, ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;
- III o extrato de conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas, para verificação de sua movimentação.

Art. 15 - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos devem manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos, relativos à prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 16 - Nos casos omissos aplicar-se-á o Regulamento Geral da Contabilidade Pública, Decreto nº 15.789, de 08 de novembro de 1922 e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta.

FORTUNATO JANIR RIZZATO
Prefeito Municipal

REGISTRE SE E PUBLIQUE-SE

Secretário do Governo
Marino Poletto

Reg. no Livro de ...
n.º 1019 à fls. 046
28 / 11 / 1980

Secretário do Governo
Marino Poletto

